**AO PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME/SP**

**Pregão Eletrônico nº:** 065/2026 (Registro de Preços)

**GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.521.392/0001-81, com sede na Rua Atalydes Moreira de Souza, nº 1.220, Box 03, Galpão 01, 1046A, Civit I, CEP 29168-055, Serra (ES), por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. DOS FATOS

O Município de Leme/SP, por meio da Secretaria da Saúde, órgão gerenciador, promove o Pregão Eletrônico nº 065/2026, pelo Sistema de Registro de Preços (Processo Administrativo 1Doc nº 11.392/2026), para a aquisição de aparelhos de ar-condicionado split hi-wall inverter de 9.000, 12.000, 24.000 e 36.000 BTUs (lotes 01 a 04) e de cortinas de ar de 90, 120 e 150 cm (lotes 05 a 07, exclusivos para ME/EPP), com julgamento por menor preço global por lote, valor estimado de R$ 2.667.992,28 e sessão pública marcada para 18/11/2026, às 08h01, na plataforma BBMNET.

No tópico “Da Assistência Técnica” do Termo de Referência (Anexo I), o edital estabelece a seguinte exigência, aplicável a todos os equipamentos do certame:

> Os licitantes vencedores deverão apresentar **junto com a proposta**, relação de empresas que prestam assistência técnica autorizada da marca ofertada, dentro do período mínimo da garantia do equipamento, **localizadas há [sic], no máximo, 50 quilômetros do Município de Leme**. Deverá ser indicada, no mínimo, 01 empresa, mencionando sua razão social, endereço e telefone de contato. (MODELO ANEXO IX)

O Anexo IX (Modelo Relação de Assistência) repete a exigência no quadro que o licitante deve preencher, que traz coluna própria para a “DISTÂNCIA EM KM”:

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

> Relação de empresas que prestam assistência técnica dentro do período mínimo da garantia do equipamento ofertado, **localizadas a uma distância máxima de 50 km (cinquenta quilômetros) do Município de Leme/SP**.

A cláusula condiciona a aceitação da proposta à localização da rede de assistência técnica da marca ofertada, e não ao desempenho do atendimento. Com isso, restringe a disputa por critério geográfico, sem previsão na Lei nº 14.133/2021 e sem qualquer motivação no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência.

Por essas razões, a exigência deve ser excluída do edital, conforme se demonstra a seguir.

## 2. DA FIXAÇÃO DE RAIO QUILOMÉTRICO MÁXIMO PARA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA

### 2.1 DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUESTIONADA: FIXAÇÃO DE RAIO QUILOMÉTRICO MÁXIMO PARA O PONTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Volta-se a presente impugnação contra a previsão constante do tópico “Da Assistência Técnica” do Termo de Referência (Anexo I), reproduzida no Anexo IX do Edital, transcrita no tópico anterior.

Em apertada síntese, o instrumento convocatório fixa que o ponto de assistência técnica, próprio da licitante ou de terceiro por ela indicado, deve estar localizado em **raio máximo de 50 km** contado a partir do Município de Leme.

Como adiante se demonstrará, tal cláusula é irregular sob qualquer ângulo de análise, eis que ignora a realidade logística contemporânea, padece de motivação técnica, viola a unidade econômica nacional consagrada pela Constituição Federal, descumpre a Súmula nº 272 do TCU e contraria, de forma direta, o entendimento recentemente firmado pelo Plenário do TCU no Acórdão 1001/2026.

### 2.2 DA ARBITRARIEDADE NA FIXAÇÃO DO LIMITE QUILOMÉTRICO

À inadequação técnica do critério agrega-se um vício formal de igual gravidade: a **arbitrariedade na fixação do número**: 50 km.

Pergunta-se, sem rodeios: por que exigir 50 km? A resposta, na esmagadora maioria dos editais, é o silêncio do agente público, ou, no máximo, justificativas genéricas e desprovidas de base empírica.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração, como pressuposto da contratação, a elaboração de **estudo técnico preliminar** que demonstre, com base em dados concretos, a necessidade e a proporcionalidade das exigências constantes do edital. Não basta a Administração escolher um número em quilômetros; é-lhe imposto, normativamente, **fundamentar tal escolha**, demonstrando porque aquele exato limite (e não outro) é necessário à boa execução contratual.

A ausência dessa motivação técnica caracteriza ato administrativo viciado por **arbitrariedade**, vício que se soma à inadequação substantiva do critério e que, em si mesmo, basta para invalidar a cláusula. Não existem números cabalísticos na Administração Pública, todo limite imposto a particulares deve estar tecnicamente justificado, sob pena de transformar a Administração em fonte de comandos discricionários ilimitados.

## 2.3 DA REALIDADE LOGÍSTICA NACIONAL CONTEMPORÂNEA E DA OBSOLESCÊNCIA DO CRITÉRIO DA DISTÂNCIA EM QUILÔMETROS

É indispensável examinar a exigência sob o crivo da realidade logística contemporânea brasileira, exercício que, isoladamente, basta para demonstrar a inadequação técnica do critério adotado.

O Brasil é hoje servido por uma malha consolidada de operadores logísticos, transportadoras especializadas, integradores nacionais, além de operadores próprios das grandes redes varejistas e fabricantes, que asseguram entregas e retiradas entre quaisquer dois pontos do território nacional.

Nesse contexto, fixar raio máximo de 50 km entre a sede do órgão e o ponto de assistência técnica é critério anacrônico, desconectado da realidade logística efetivamente disponível à Administração. Empresas líderes nos setores de eletrônicos, eletrodomésticos, equipamentos médicos e equipamentos de informática operam, há décadas, com estruturas centralizadas de assistência técnica, localizadas em poucos polos nacionais (geralmente São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco), atendendo todo o território brasileiro com prazos contratualmente garantidos.

Mais ainda, a assistência técnica moderna nem sempre exige presença física no local do equipamento. Defeitos de configuração e de operação podem ser diagnosticados e orientados remotamente, a partir dos códigos de erro exibidos pelo próprio aparelho; defeitos mecânicos simples podem ser sanados por técnico itinerante; e, quando necessário, o equipamento pode ser

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

retirado, transportado, reparado em centro especializado e devolvido em prazo curto, sem que a distância geográfica entre o órgão e a assistência tenha qualquer relevância prática para o cumprimento contratual.

Disso resulta uma constatação evidente, o critério da distância em quilômetros não corresponde, nem por aproximação, à efetiva qualidade ou tempestividade do atendimento técnico, sendo, sob o ponto de vista técnico-jurídico, parâmetro inadequado para tutelar o interesse público.

## 2.4 DA DESPROPORCIONALIDADE EM SUA DIMENSÃO DE NECESSIDADE

Sob a teoria geral do princípio da proporcionalidade, vetor que orienta toda atuação administrativa, conforme expressamente consigna o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, qualquer restrição imposta a direitos ou liberdades deve ser **necessária**, isto é, deve constituir o meio menos restritivo dentre os igualmente eficazes ao atingimento do fim legítimo perseguido.

No caso em exame, o fim legítimo é assegurar que o objeto contratado conte com **assistência técnica tempestiva e qualificada**. A pergunta que se impõe é: qual o meio menos restritivo de atingir essa finalidade?

A resposta é cristalina, o **prazo máximo de atendimento contratual,** mensurado em horas ou dias úteis a partir do chamado, vinculado a multas progressivas e sanções pelo descumprimento. Esse instrumento é:

(I) **plenamente eficaz** ao atingimento do fim (assegura assistência tempestiva);

(II) **menos restritivo** que o raio quilométrico (não exclui licitantes pela mera localização); e

(III) **focado em resultado** (penaliza quem descumpre o prazo, independentemente de onde se localize).

A disponibilidade dessa alternativa eficaz e menos restritiva torna a fixação de raio quilométrico **desproporcional em sua dimensão de necessidade**, com violação direta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio constitucional da proporcionalidade.

Observe-se, ainda, que a fixação de raio gera, no plano fático, **resultados absurdos**, por exemplo, pode excluir do certame fabricante nacional com assistência técnica de excelência situada a 55 km da sede do órgão (ultrapassando em 5 km um teto de 50 km arbitrariamente fixado), em favor de prestador local situado dentro do limite mas com estrutura comprovadamente

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

inferior. A absurdidade do resultado evidencia, por si só, a inadequação do critério.

**2.5 DA SOLUÇÃO ALTERNATIVA**

Suprimir a exigência de raio quilométrico não deixa a Administração desprotegida. Ao contrário: o regime contratual permite, e a boa técnica administrativa recomenda, disciplina mais eficaz e menos restritiva. Em síntese, ao invés de fixar onde a assistência deve estar, a Administração deve fixar em que prazo ela deve responder, com penalidades pelo descumprimento.

A estrutura adequada, plenamente apoiada pela Lei nº 14.133/2021, compreende:

(A) Atendimento com prazos máximos contratuais (ex.: 48 horas úteis para diagnóstico; 5 dias úteis para reparo ou substituição);

(B) obrigação de troca do produto em caso de defeito não sanado no prazo;

(C) multa moratória progressiva por dia de descumprimento;

(D) multa compensatória por inadimplemento total;

(E) retenção de pagamentos em garantia do cumprimento;

(F) rescisão unilateral com aplicação das sanções dos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

Especificamente quanto à modalidade ora impugnada, ressalte-se que a fixação contratual de prazo máximo de atendimento mensurado em horas ou dias úteis é parâmetro técnico-jurídico infinitamente mais adequado do que distância em quilômetros. Esse SLA contratual, somado às sanções pelo descumprimento, constitui sistema completo de incentivos focado em resultado, e plenamente apto a tutelar o interesse público sem o efeito colateral excludente do critério geográfico.

É juridicamente irrelevante, portanto, se a licitante (ou seu prestador parceiro) está situada a 50, 150, 300 ou 1.500 km da sede do órgão licitante, desde que se obrigue contratualmente a cumprir os prazos e condições de garantia e assistência técnica. A distância geográfica é parâmetro neutro do ponto de vista do cumprimento contratual; o que importa é o desempenho, não a geografia.

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

## 2.6 DA NATUREZA OBRIGACIONAL DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA: OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE RESULTADO, NÃO REQUISITO HABILITATÓRIO

A análise dogmática reforça a tese: a assistência técnica, atividade que se desenvolve após a entrega do bem, no curso da garantia legal ou contratual, é, por sua natureza, obrigação contratual de resultado, não pressuposto subjetivo de qualificação técnica da licitante.

A Lei nº 14.133/2021 reflete esse entendimento ao tratar a manutenção, a garantia e a assistência técnica como cláusulas necessárias do contrato administrativo (art. 92), e não como condições de habilitação. Não há, em todo o regime habilitatório da Lei, base normativa que autorize a fixação de raio quilométrico como condição de participação no certame.

Em conclusão, a fixação de raio quilométrico inverte a lógica habilitatória, antecipando à fase de habilitação ônus que, sob o regime constitucional e legal vigente, pertence à execução contratual. Inversão que produz, simultaneamente, restrição indevida à competitividade, encarecimento da contratação e prejuízo ao erário.

## 2.7 DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO TCU NO ACÓRDÃO 1001/2026 E DA SÚMULA Nº 272

A inadequação do critério geográfico, em qualquer das suas formas, inclusive a fixação de raio quilométrico, foi expressamente reconhecida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em decisão recente e unânime, o **Acórdão nº 1001/2026** (TC 000.200/2025-5, Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 22/04/2026).

Naquele julgado, o Plenário do TCU enfrentou exigência editalícia em tudo análoga à ora impugnada, qual seja, exigência de assistência técnica circunscrita a determinada **área geográfica** como requisito de habilitação. Eis o trecho central do voto condutor:

> "19. Sob o prisma jurídico, tal exigência revela **deslocamento indevido** de um **requisito de execução contratual para a fase de habilitação**, o que é reiteradamente rechaçado pela jurisprudência desta Corte.
>
> 20. A pretensa finalidade, legítima é bom que se registre, de assegurar manutenção e suporte técnico**, poderia ser atendida por meios menos gravosos**, como a exigência de estrutura mínima após a contratação, prazos para instalação de assistência técnica ou a celebração de contratos de parceria técnica.

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

> 21. Ao antecipar tal exigência para a fase de habilitação, os editais **produziram efeito excludente desproporcional, sem ganho equivalente para a Administração**.
>
> 22. Além disso, verificou-se que propostas significativamente mais vantajosas foram desclassificadas com base exclusivamente nesse requisito, **o que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa**.
>
> 23. Trata-se de afronta direta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados no regime jurídico das contratações públicas.
>
> 24. Assim, a irregularidade não é meramente formal. A instrução evidenciou que propostas com preços significativamente inferiores foram desclassificadas com base no requisito questionado e esse dado é crucial pois revela que a cláusula não apenas restringiu a competição em abstrato, mas alterou concretamente o resultado do certame, **em prejuízo do erário**." (Acórdão 1001/2026-TCU-Plenário, voto, itens 19-24).

Na parte dispositiva, o Plenário determinou, à unidade jurisdicionada, **anular os atos de inabilitação** das licitantes excluídas exclusivamente pela exigência geográfica e **retornar o certame à fase de análise de propostas**, em homenagem aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (item 9.2 do Acórdão).

Reforça-se com a Súmula nº 272 do TCU, expressa em vedar exigências habilitatórias que imponham ao licitante custos desnecessários antes da celebração do contrato, exatamente o que ocorre quando se impõe ao licitante manter (ou contratar) estrutura local em raio determinado antes mesmo de saber se será adjudicatário.

Por fim, vale registrar que o Acórdão 1001/2026 referencia, ele próprio, o Acórdão 2311/2020-TCU-Plenário como precedente da Corte na mesma direção, evidenciando que se trata de **jurisprudência consolidada há mais de uma década** na Corte de Contas.

## 2.8 DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

No edital de Leme, a exigência está no tópico geral "Da Assistência Técnica" do Termo de Referência, que se refere a todos os "equipamentos" do objeto. Ela alcança, portanto, os sete lotes: os aparelhos de ar-condicionado dos lotes 01 a 04 (657 unidades) e as cortinas de ar dos lotes 05 a 07 (114 unidades), estes reservados a microempresas e empresas de pequeno porte.

Pague com cartão em até 10x s/juros
Entrega Segura em todo Brasil
Loja Amiga produtos com ótimos preço
Loja Segura compra protegida

Como a relação deve indicar assistência "autorizada da marca ofertada", o raio de 50 km não seleciona o licitante pelo preço nem pela qualidade do produto, e sim pela rede credenciada de cada fabricante no entorno de Leme. A marca que não tenha posto autorizado nesse raio fica fora da disputa, qualquer que seja o preço oferecido.

O momento da exigência agrava o vício. O Termo de Referência manda apresentar a relação "**junto com a proposta**", isto é, durante o julgamento, antes da adjudicação e da assinatura da ata. A cláusula funciona como condição de aceitação da proposta, que não consta do rol de habilitação dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 nem descreve característica do produto.

É exatamente o que reprova o enunciado do Acórdão 1001/2026-TCU-Plenário, divulgado na Jurisprudência Selecionada do Tribunal:

> É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que o licitante disponha de assistência técnica no local onde será fornecido o bem ou serviço objeto da licitação. **Tal exigência é cabível apenas ao licitante vencedor, no momento da contratação**, a fim de não restringir indevidamente a competitividade do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso, a relação é cobrada antes da contratação, e com um raio fixo de 50 km que nenhum documento do processo explica. Mesmo que se cogitasse deslocar a exigência para a assinatura do contrato, o limite quilométrico continuaria sem motivação.

O Estudo Técnico Preliminar trata da garantia nos requisitos da contratação (seção 2, alíneas "j" e "k"), fixando 12 meses para o equipamento, 60 meses para o compressor e o reparo ou a substituição sem ônus. Não há, no ETP, uma linha sobre localização de assistência técnica ou sobre a razão do número 50. O Termo de Referência também não a apresenta.

O próprio Termo de Referência, aliás, já resolve a preocupação que poderia justificar a cláusula, ao atribuir a responsabilidade pelo resultado à contratada, qualquer que seja o prestador:

> A contratada deverá assegurar assistência técnica durante todo o período de garantia dos equipamentos, **diretamente ou por meio de rede autorizada pelo fabricante**.
>
> A contratada permanecerá responsável pelo atendimento das obrigações de garantia, **ainda que utilize assistência técnica terceirizada ou autorizada**.

No tópico "Da Garantia", o Termo de Referência ainda põe a cargo da contratada as despesas com peças, componentes, mão de obra e transporte

necessárias ao atendimento da garantia. Se o transporte do equipamento até a assistência já corre por conta da contratada, a distância do posto autorizado não onera a Administração.

Há, portanto, uma contradição interna: o edital garante o resultado pela via contratual e, ao mesmo tempo, exige proximidade geográfica que nada acrescenta a essa garantia. O que falta no Termo de Referência é justamente o instrumento adequado, o prazo máximo de atendimento a partir do chamado, que não é fixado em nenhum ponto.

Também não se pode justificar o raio pela instalação, pois o Termo de Referência afirma que "a instalação dos equipamentos não integra o objeto desta contratação" e fica a cargo da Administração. A assistência técnica de que se trata é apenas a da garantia.

A Súmula nº 272 do TCU, mencionada acima, tem o seguinte teor:

> No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica **para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**.

Para cumprir a cláusula, o licitante que trabalha com marca sem rede credenciada em Leme teria de credenciar ou contratar estrutura na região antes mesmo de saber se terá a proposta aceita, custo que só se justificaria, se tanto, depois da contratação.

Por fim, o critério distingue os participantes pela localização, o que o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes**;

Ainda que o raio recaia sobre a assistência, e não sobre a sede do licitante, o efeito é o mesmo por via indireta: favorece quem opera com marcas e prestadores já instalados no entorno do Município e afasta os demais.

Não se ignora que a Administração precisa de atendimento rápido durante a garantia. Esse objetivo é legítimo e se alcança, como demonstrado na

tese, com prazo máximo de atendimento e sanções pelo descumprimento, e não com a exclusão prévia de marcas e licitantes pela distância.

Assim, a exigência de relação de assistência técnica localizada a no máximo 50 km do Município de Leme deve ser excluída do Termo de Referência e do Anexo IX, em todos os lotes. Como a cláusula interfere na escolha da marca e, portanto, na formulação das propostas, a alteração impõe a republicação do edital com reabertura do prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.4 do Edital.

## 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) **RECEBER e PROCESSAR** a presente impugnação, julgando-a procedente;

b) **EXCLUIR** do Termo de Referência e do Anexo IX, em todos os lotes, a exigência de relação de assistência técnica autorizada localizada a no máximo 50 km do Município de Leme ou, subsidiariamente, **SUBSTITUÍ-LA** pela fixação contratual de prazo máximo de atendimento (diagnóstico e reparo), com sanções pelo descumprimento, na forma do Acórdão 1001/2026-TCU-Plenário;

c) **REPUBLICAR** o edital com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) **COMUNICAR** o julgamento pelo e-mail licitacao@govendasonline.com.br.

Caso a impugnação não seja devidamente julgada, a matéria será levada ao conhecimento do Tribunal de Contas competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 12 de novembro de 2026.

**GUSTAVO OLIVEIRA**
Sócio Administrador